



## **ATO DELIBERATIVO N° 585/2004**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, b, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e

**CONSIDERANDO** o disposto no art.6º, da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, segundo o qual “São contribuintes facultativos os ex-Deputados Estaduais não beneficiários da Carteira Parlamentar, extinta pela Lei nº11.778, de 28 de dezembro de 1990”;

**CONSIDERANDO** o disposto no art.15 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, segundo o qual “será considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar para fins de concessão dos benefícios dele decorrentes, o período de mandato parlamentar compreendido entre a vigência da Lei nº11.778, de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento da contribuição prevista no art.7º desta Lei Complementar, do Deputado Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta Lei Complementar”;

**CONSIDERANDO** o §7º do art.16 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999 - na redação dada pela Lei Complementar nº28, de 10 de janeiro de 2002 - segundo o qual “Os Deputados Estaduais no exercício do mandato e que não sejam beneficiários da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº11.778, de 28 de dezembro de 1990, e os contribuintes facultativos da previdência instituída por esta Lei Complementar, poderão averbar como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de mandato parlamentar desempenhado na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em caráter efetivo, anterior a 1990, desde que efetuem as contribuições do interstício averbado, recolhidas, parcelada ou integralmente, em valores calculados com base nos subsídios dos Deputados Estaduais, considerando-se a alíquota estabelecida na Lei Complementar nº19, de 29 de dezembro de 1999.”;

**CONSIDERANDO** que o pagamento das contribuições para o Sistema de Previdência Parlamentar teve por termo inicial a data de 28 de janeiro de 2000, com a instituição do referido Sistema pela Resolução nº429 de 14 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2000;

**CONSIDERANDO** o requerimento formulado no Processo Administrativo nº04589/2004, e que o mesmo foi instruído com a documentação necessária e que não há nenhum óbice de natureza legal ao atendimento do pleito do requerente;

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Fica declarado como filiado ao Sistema de Previdência Parlamentar, para os fins dos benefícios dele decorrentes, o requerente PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO , na forma do art.6º, da Lei Complementar nº13 de 20 de julho de

1999, e ficam declarados e averbados como tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar os 1461 dias de efetivo mandato parlamentar estadual exercidos por este, no período compreendido entre 01/02/1987 e 31/01/1991, dos quais 35 dias no período de 28/12/1990 a 31/01/1991, nos termos do art.15 da Lei Complementar nº13 de 20 de julho de 1999, e 1426 dias no período de 01/02/1987 a 27/12/1990, na forma do §7º, do art.16 daquela Lei Complementar, acrescido pela Lei Complementar nº28, de 10 de janeiro de 2002.

**Art.2º** - A averbação dos 1426 dias, a que se refere o Art.1º, fica condicionada ao pagamento das contribuições correspondentes, devendo, quando da contagem de tempo para a concessão de aposentadoria ou pensão, ser excluído o tempo correspondente à parcela inadimplente, salvo, em caso de aposentadoria, se o contribuinte efetuar a quitação do débito em atraso, calculado sobre os subsídios dos Deputados Estaduais vigentes à época do efetivo pagamento.

**Art.3º** - Este Ato Deliberativo terá vigência a partir de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, AOS 24 DIAS DE JUNHO DE 2004.**

DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. PEDRO TIMBÓ - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º SECRETÁRIO

OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 01/07/2004.